



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467232 - MG (2023/0337899-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : F T DE A J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : F R S
CORRÉU : B L R P
CORRÉU : P R S B
CORRÉU : R I R S

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO (ART. 33, §4º, LEI Nº 11.343/2006). APLICAÇÃO INVIÁVEL. ANTECEDENTES INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantendo condenação por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, com penas de 5 anos e 2 anos de reclusão, respectivamente, em regime inicial semiaberto.

2. O agravante alega inaplicabilidade de óbice sumular e postula aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, argumentando que preenche os requisitos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, considerando seu envolvimento com atividades criminosas desde a menoridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou a negativa da minorante com base no envolvimento contínuo do agravante com o tráfico de drogas, corroborado por provas e confissão do próprio réu.

5. A jurisprudência do STJ considera que registros de atos infracionais podem afastar a aplicação do tráfico privilegiado, evidenciando dedicação a atividades criminosas.

6. A análise das razões do acórdão recorrido está em

consonância com o entendimento do STJ, aplicando-se a Súmula nº 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467232 - MG (2023/0337899-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : F T DE A J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : F R S
CORRÉU : B L R P
CORRÉU : P R S B
CORRÉU : R I R S

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO (ART. 33, §4º, LEI Nº 11.343/2006). APLICAÇÃO INVIÁVEL. ANTECEDENTES INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantendo condenação por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, com penas de 5 anos e 2 anos de reclusão, respectivamente, em regime inicial semiaberto.

2. O agravante alega inaplicabilidade de óbice sumular e postula aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, argumentando que preenche os requisitos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, considerando seu envolvimento com atividades criminosas desde a menoridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou a negativa da minorante com base no envolvimento contínuo do agravante com o tráfico de drogas, corroborado por provas e confissão do próprio réu.

5. A jurisprudência do STJ considera que registros de atos infracionais podem afastar a aplicação do tráfico privilegiado, evidenciando dedicação a atividades criminosas.

6. A análise das razões do acórdão recorrido está em

consonância com o entendimento do STJ, aplicando-se a Súmula nº 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação Criminal n.º 1.0000.22.298796-8/001, mantendo a sentença que condenou o agravante à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais de 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006; e à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 10 dias-multa, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003.

O agravante alega o cabimento do recurso especial ante a inaplicabilidade do referido óbice sumular. Sustenta, em síntese, que, "em que pese o argumento trazido no acórdão possua respaldo na doutrina e jurisprudência, o referido entendimento não é unânime". Pede, ao final, o provimento do presente agravo para que seja admitido e provido o recurso especial (e-STJ fls. 618-623), no qual, aponta ofensa ao disposto no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06, postulando, em síntese, a aplicação da referida causa especial de diminuição de pena, uma vez que o paciente preenche todos os requisitos (primário, sem antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa), assentando, ainda, que atos infracionais não podem ser utilizados para afastar a aludida benesse (e-STJ fls. 592-600).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso

e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06, postulando, em síntese, a aplicação da referida causa especial de diminuição de pena.

O Juiz condenou o réu e fundamentou a dosimetria nos seguintes termos (e-STJ fls. 363):

[...]

*Fabício, apesar de primário e possuidor de bons antecedentes, também não faz jus à referida minorante, haja vista a **vasta comprovação de seu intenso envolvimento na criminalidade desde a menoridade (vide CAI ora juntada aos autos), situação confirmada não apenas pelos policiais como, também, pelo próprio réu, que afirmou já vir traficando há cerca de 01 ano ininterruptamente**, não se tratando do "traficante de primeira viagem" para o qual a legislação de regência criou a figura minorada em questão. Note-se que primariedade e bons antecedentes não se mostram aptos, per se, a derruir essa fundamentação, caso contrário restariam relegados a letra morta as demais vedações do mencionado dispositivo legal.*

Já o Tribunal de origem, ao manter a sentença, assim fundamentou (e-STJ fls. 566-568):

[...]

1º Apelante: F. T. de A. J.

A defesa pleiteia a redução das penas-base ao mínimo legal quanto aos dois crimes pelos quais restou condenado, bem como o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, sustentando que a utilização de atos infracionais para afastar a incidência da causa de diminuição não é fundamento idôneo, sendo o réu primário e de bons antecedentes.

- Crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06:

N a primeira fase da dosimetria, a pena foi imposta em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pela análise desfavorável da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos.

De fato, verifica-se que a quantidade de drogas apreendidas é significativa, tratando-se de 79 (setenta e nove) pedras de crack, 23

(vinte e três) pedras brutas na mesma substância, 22 (vinte e dois) tabletes de maconha, 01 (um) tablete de cocaína petrificada, 60 (sessenta) pinos contendo cocaína, sendo relevante destacar que a maior parte do material consistia em crack e cocaína, substâncias de elevado poder lesivo e viciante.

Considerando o quantum de pena mínimo e máximo abstratamente previsto para o tipo legal, constata-se que o patamar de aumento é proporcional e adequado para alcançar a finalidade da sanção, não merecendo qualquer reparo.

N a segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Presentes as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, a pena foi reduzida para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento a serem consideradas.

Inviável ainda o reconhecimento da minorante conforme requerido pela defesa.

Como se sabe, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 se aplica ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa. (...) In casu, tal como constatado pelo d. sentenciante, embora Fabrício seja primário, restou demonstrado nos autos por provas colhidas sob o crivo do contraditório o seu envolvimento contumaz com o tráfico de drogas, o que comprova que o réu não se tratava de um iniciante na atividade ilícita.

Além do fato do réu ostentar anotações em sua Certidão de Antecedentes de Menor por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, Fabrício confirmou durante o seu interrogatório que traficava entorpecentes há mais de 01 (um) ano.

A confissão do réu está amparada pelos depoimentos judiciais dos policiais militares, os quais foram uníssomos em apontar que tinham conhecimento da prática do crime de tráfico de drogas pelo réu há aproximadamente 01 (um) ano, tendo sido abordado e preso pela mesma prática delitiva anteriormente.

Tudo isso demonstra que Fabrício não era iniciante na atividade mercantil de drogas, demonstrando, assim, que fazia da atividade criminosa um meio de vida, razão pela qual não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Assim, descabido o pleito de reconhecimento da minorante motivo pelo qual mantenho a pena imposta em todos os seus termos" (e-fls. 566-568, grifou-se).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, porque consta na sentença que "a vasta comprovação de seu intenso envolvimento na criminalidade desde a menoridade (vide CAI ora juntada aos autos), situação confirmada não apenas pelos policiais como, também, pelo próprio réu, que afirmou já vir traficando há cerca de 01 ano ininterruptamente".

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO. MODO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

2. Concluído pelas instâncias antecedentes, com fulcro nos elementos constantes dos autos e no fato de registrar atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes, que o agravante se dedica ao tráfico de drogas, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

Precedentes.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas. *Precedentes.*

4. Estabelecida a pena em 5 anos de reclusão, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais e primário o paciente, o regime semiaberto é o adequado e suficiente para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do contido no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

5. Inviável, na hipótese, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante a ausência de preenchimento de requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 628.288/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0337899-5

**AREsp 2.467.232 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00047038420228130512 10000220997035000 10000222987968001
10000222987968002 10000222987968003 47038420228130512

EM MESA

**JULGADO: 27/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F T DE A J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : F R S
CORRÉU : B L R P
CORRÉU : P R S B
CORRÉU : R I R S

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.